



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0278854-89.2018.8.19.0001

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – II Tribunal do Júri

Apelante: ALDA MARINHO DA SILVA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §1º E §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA SOBEJAMENTE APOIADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO OU EM DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DE TODAS AS TESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALDA MARINHO DA SILVA, por infração à norma comportamental do art. 121,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

§1º e §2º, III, ambos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) absolver a apelante em virtude de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária às provas dos autos; (ii) desclassificar a conduta para o delito de lesão corporal seguida de morte; (iii) reduzir a pena para patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão e (iv) fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, que preleciona que a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incube decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça que aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais.

5. Conselho de Sentença que optou por acolher





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

a pretensão condenatória, restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão. Assim, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação, não havendo que se falar em absolvição ou em desclassificação do delito.

6. Dosimetria da pena que se encontra devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Primeira fase. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das consequências do delito. Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Terceira fase. Aplicação da minorante do art. 121, §1º, do Código Penal. Fixação da pena que se insere dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

7. Regime inicial de cumprimento de pena fechado. Correto estabelecimento. *Quantum* da pena e presença de uma circunstância judicial negativa. Art. 33, §3º, do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, XXXVIII, “c”; Código Penal, arts. 33, §2º, “a” e §3º, 59, 65, III, “d”, 121, §1º, §2º, II e III, 129, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023; STJ, AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0278854-89.2018.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de ALDA MARINHO DA SILVA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 121, §2º, II e III do Código Penal (id. 3).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – II Tribunal do Júri julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALDA MARINHO DA SILVA, por infração à norma comportamental do art. 121, §1º e §2º, III, ambos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (vide sentença de id. 577).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 577, com razões em id. 649, requerendo, em síntese, (1) absolvição em virtude da decisão dos jurados ser manifestamente contrária às provas dos autos, em especial pela conduta da apelante ter sido amparada pela inexigibilidade de conduta diversa; (2) absolvição por “manifesta contrariedade à prova dos autos no que se refere à culpabilidade, e a injustiça na aplicação da lei penal, notadamente a aplicação indevida do artigo 121, § 1º, e § 2º, inciso III, do Código Penal”; (3) desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal), “em razão da ausência de animus necandi e da natureza preterdolosa da conduta”; (4) reajuste da reprimenda penal “para menos que 8 anos” e (5) fixação de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Em contrarrazões, apresentadas em id. 666, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 680, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que a apelante foi denunciada pelo Ministério Público nas sanções do art. 121, §2º, II e III, do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 3), é a seguinte, *in verbis*:

“No dia 16 de julho de 2018 por volta de 02 horas, na Rua Francisco Duarte, nº 07, Cidade de Deus, Rio de Janeiro, a DENUNCIADA, animus necandi, ateou fogo na vítima Wanderson da Silva Fonseca. Na data acima mencionada a DENUNCIADA, impelida por motivo fútil, qual seja, desentendimentos anteriores, após uma discussão ateou fogo na residência do casal e no seu ex-companheiro, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 12/12v, que levou a vítima à morte. Desta forma, está DENUNCIADA ALDA MARINHO DA SILVA em razão da prática delituosa prevista no art. 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal”.

A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência e seu aditamento (ids. 5, 20 e 57), pelo auto de apreensão (id. 11), pelo laudo de exame de necropsia (ids. 22 e 142), pela certidão de óbito da vítima (id. 24 – fl. 16), pelo boletim de atendimento médico (id. 24 – fl. 17), pelos termos de declaração (ids. 9, 18, 40, 19 e 75), pelas fotografias da residência após o incêndio (id. 57 – fls. 42/47) e pela prova oral produzida em juízo.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados durante a sessão plenária, em síntese e de forma não literal, que estão disponíveis no *site* do TJ/RJ:

A informante Luzia da Silva Fonseca, genitora da vítima, disse:

“(...) que eles estavam muito tempo juntos; que moravam juntos; que eles tinham um filho; que chegou a notícia de que ela havia matado ele; que eles viviam discutindo, brigando; que um xingava o outro, escutavam; que nunca viu agressão física; que ela confessou, ao meu filho mais velho, que ela havia jogado gasolina e botado fogo nele; que disseram que o Wanderson (vítima) correu da casa dele até a UPA da Cidade de Deus, onde ficou internado uma semana, foi transferido para outro hospital e morreu”. Às perguntas da Defesa disse que: “que ele não estava trabalhando; que dizem que ele usava algum tipo de entorpecente; que ele dizia que gostava da ré; que, no dia seguinte, de manhã, chegou a notícia de que ele havia colocado fogo na casa; que achei que ele tivesse feito a loucura de colocar fogo na casa; que meu filho Leony foi lá e ela confessou que havia sido ela; que, às vezes, ela ia lá em casa e dizia que brigava muito com Wanderson.”

Já o informante Oberly de Souza Santos, tio da vítima, disse que:

“que eu me considerava parente dela; que eu era próximo do Wanderson; que ele vendeu um quatinete para fazer a obra lá na casa; que eu fiz a obra toda; que sempre havia discussão; que ele queria dinheiro para beber, que ela dava o dinheiro; que a obra foi no começo de 2018; que ele montou a casa com o dinheiro da casa que vendeu; que a filha da Alda me ligou, disse que tinha acontecido o acidente, que ele se queimou e estava no UPA da Cidade de Deus; que, depois, ele foi transferido para o Hospital de Santa Cruz; que ele ficou muito ruim, que a queimadura era muita feia; que ele estava cedado; que eu fiquei sabendo, pelos vizinhos deles, que ela jogou gasolina nele e tacou fogo; que os áudios chegaram até a gente e levamos para a polícia; que o Wanderson fazia bicos, não tinha trabalho fixo; que fui à delegacia, com a minha irmã, prestar depoimento; que não me recordo de ter dito na delegacia que a Alda me ligou, dizendo que havia posto fogo na casa; que foi a filha de Alda quem fez o áudio; que me recordo dos conteúdos dos áudios; que, na minha visão, Wanderson não era agressivo.” Às perguntas da Defesa, disse: “ele usava cocaína e a própria esposa financiava; que ele pedia dinheiro para bebida, drogas e ela dava; que nunca presenciei agressão física; que Wanderson brigava muito com o filho, porque este ia para rua e demorava para retornar; que eu e meus sobrinhos fomos visitá-lo no hospital”. Às perguntas dos jurados, disse que: “não sabe o horário do incêndio, apenas que foi de madrugada”.

A informante Natália Marinho da Silva, filha da recorrente, disse que:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

"que ela matou o Wanderson não porque ela quis; que ela jogou gasolina nele; que eu estava dormindo, que só vi quando tudo já havia acontecido; que ela disse que ficou com medo dele, jogou a gasolina nele, acendeu o fósforo e jogou em cima dele, porque ele a agredia constantemente; que quem mandou áudio foi minha irmã; que eu não mandei áudio nenhum; que só soube do acontecido quando ele saiu pela janela da casa, que estava pegando fogo; que eu vi quando ele pulou a janela para sair; que a casa queimou muito; que os vizinhos apagaram o fogo; que minha mãe falou que estava com medo dele agredi-la novamente, porque, no mesmo dia, ele tinha pegado uma faca pra ela; que eles brigavam, porque ele queria dinheiro e ela não queria dar; que meu irmão tinha uma moto e, como a gente mora numa favela, ele pegava gasolina e deixava lá; que ele deixou uma garrafa com gasolina no quintal; que o quintal era compartilhado; que ela e os vizinhos disseram, que ela colocou fogo no quintal e ele correu para dentro de casa para ir apagar o fogo no banheiro; que, no chão, tinha um colchão; que ele passou por cima do colchão e, provavelmente, espalhou o fogo; que já vi o Wanderson bater na minha mãe, que eu fui me meter e ele me deu um soco no olho; que foi a primeira vez que ele bateu nela; que eu fui à delegacia, mas não quiseram me atender; que ela dava dinheiro a ele para ele parar de perturbar; que, às vezes, ele roubava as coisas dela." Às perguntas da Defesa, disse: "que ele pulou a janela, porque já estava pegando fogo na porta que ele entrou; que o colchão ficava perto da porta de entrada na sala; que ele foi sozinho para o UPA; que minha relação com Wanderson era péssima, porque ele xingava muito minha mãe, me bateu, passou a mão nas pernas da minha filha, que me xingava, que ele tacou fogo dentro de casa; que ele usava cocaína, maconha, crack, cachaça, que a minha mãe não saía de casa porque dizia que a casa era dela; que ele também achava que a casa era dele e dizia que ambos só sairiam de lá mortos; que ele perturbava muito; que meu irmão (Érick) tinha muito medo dele; que ele ofereceu pó ao Érick, quando Érick ainda era criança; que ele usava drogas na frente das crianças e de qualquer um lá de casa; que minha mãe sempre trabalhou; que fez a casa sozinha, cuidava da gente sozinha; que a moto era do meu irmão Fábio; que, no dia, Wanderson pegou uma faca para minha mãe; que foi preciso Titi intervir; que Titi era a pessoa que usava droga com Wanderson; que Wanderson vendeu uma casa, mas gastou todo o dinheiro com droga; que ele nunca ajudou minha mãe; que minha mãe ganhou o terreno e dividiu comigo; que ela me contou que ele estava dentro de casa e ela o chamou para fora; que, a princípio, ele não saiu, que ela disse para ele sair da casa e ele não saiu; que ela disse que se o problema era a casa, que ela ia acabar com a casa; que ela pegou a gasolina, jogou nele e, por estar com medo, riscou o fósforo e saiu correndo; que o Érick era criança e hoje tem 19 anos." Às perguntas dos Jurados, disse: "que minha mãe pegou a gasolina no armário do quintal."

A informante Marina Clarindo da Costa, amiga da apelante, disse:

"que tem mais de vinte anos que a conheço, que a conheci na Cidade de Deus, que ela sempre foi muito trabalhadora, pacata, caseira; que Wanderson, na rua, parecia ser uma pessoa normal, mas, dentro de casa, era muito ignorante, fazia ignorância para ela o tempo todo; que ele usava cocaína; que o vi agradando Alda na rua, verbalmente; que ele a xingava com vários palavrões; que ele deu um soco no nariz dela; que, em casa, eram empurrões; que ele a xingava muito; que ela ficava quieta; que, quando ela pedia para ele ir embora, ele dizia que, dalí, ou ela ou ele só sairia morto; que ele dormia com uma





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

faca embaixo do travesseiro; que ele parou de trabalhar, que foi quando ele passou a se drogar todos os dias; que ela saía para trabalhar e ele levava para casa mulher e pessoas para se drogar com ele; que ele se drogava com Titi; que eu fiquei sabendo do incêndio pelos vizinhos, quando cheguei do trabalho; que os vizinhos disseram que ele estava muito drogado; que ele estava com uma faca, ameaçando ela; que ele maltratava o filho por ser gay; que ela pagou a obra da casa; que trabalhavam no Projac." Às perguntas do Ministério Público, disse que "conheceu os dois juntos, há vinte anos; que os vizinhos disseram que teve confusão; que ele foi para o hospital; que ele estava em chamas; que os vizinhos disseram que ele puxou uma faca pra ela; que eu só vi ele xingando ela na rua; que ela ganhou um terreno e dividiu com a filha; que ele achava que tudo era dele; que ele comprova drogas e usava dentro de casa; que Alda disse que estava muito desnorteada; que ele escarrou na casa do menino; que não sei como ele pegou fogo". Às perguntas dos Jurados disse que: "não sabe se ele teve algum problema com os vizinhos."

O informante Erick da Silva Fonseca, filho da apelante e da vítima, disse:

"o meu pai era um homem agressivo, sempre me bateu; que, quando eu era criança, ele me deu um tapa na cara e disse para mim que o tapa que ele me deu era para eu aprender; que, por conta disso, eu não o considerava pai; que ele sempre vivia bêbado; que descontava em mim, quando não tinha dinheiro para comprar drogas; que ele estava cheirando drogas e falou "toma, cheira comigo, vou te ensinar"; que minha mãe sempre trabalhou, sempre correu atrás para me dar o bom e o melhor; quem sustentava a casa era minha mãe; que, antes de eu nascer, ele saiu do trabalho e nunca mais arranjou nenhum emprego; que, uma vez, cheguei em casa e vi a casa toda suja de sangue; que foi quando o meu pai deu um soco no nariz da minha mãe e quebrou o nariz dela; que minha mãe chamou a polícia; que ele empurrava, batia, xingava, que pegou a faca, ficou encostando a faca no pescoço da minha mãe; que nos ameaçava; que ele nunca demonstrou afeto por mim; que nunca me deu nada, nenhuma roupa, nenhum presente de Natal; que eu sempre tive e teria medo dele, porque ele sempre foi um monstro, que, à época, eu tinha treze anos; que o tio Leony sempre estava com o meu pai; que o meu tio Oberly era difícil ir lá em casa, que ele foi só pintar a casa; que Fábio tinha uma moto; que ele morava com minha irmã Natália; que nenhum dos familiares do meu pai entrou em contato comigo; (...) que, no dia, estava tendo um churrasco lá em casa, que ele estava bêbado; que estavam todos lá em casa, que, à noite, ele pegou a faca, ficou ameaçando ela; que tentou dar um soco na minha cara, que minha mãe gritou; que Titi o segurou; que, já em casa, eu estava deitado no colchão; que ele foi pra cima de mim, escarrou na minha cara para provocar minha mãe; que ele queria dinheiro para usar droga; que minha mãe discutiu com ele e fomos para o quintal, a partir daí, eu preferi não mais lembrar; que minha mente apagou; que me lembro dele pegando fogo; que, quando minha mãe tentou morar com Natália, o meu pai jogou álcool na casa da minha irmã; que minha mãe botava ele pra fora de casa, mas ele voltava". Às perguntas do Ministério Público, disse que: "que o meu pai estava virado, bêbado e drogado; que o churrasco era sempre à tarde, na hora do almoço para tarde; que o episódio da faca foi no churrasco; que o Titi foi pra cima dele para nos defender; que meu pai jogou o Titi no chão; que ele pegou a faca e ficou passando no pescoço da minha mãe e dizendo "me dá meu dinheiro, me dá meu dinheiro"; que, à noite, ele escarrou na minha





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

cara; que minha mãe me puxou para fora e só lembro dele pegando fogo; eu estava dormindo, ele cuspiu na minha cara; que acordei com o catarro; que minha mãe me puxou pelo braço e me levou para o quintal; que lembro dele pegando fogo e entrando na casa; que pegou fogo no colchão.”

Por ocasião de seu interrogatório na Sessão Plenária, a recorrente confessou a autoria do delito, declinando a seguinte versão:

“estava tendo um churrasco; que ele estava há três dias sem dormir, só cochilava e se drogava; que ele queria dinheiro; que eu o acostumei a dar dinheiro a ele para ele não me perturbar, mas, nesse dia, eu disse que não ia dar; que ele me xingou, pegou uma faca e colocou no meu pescoço; que Titi tirou a faca; que entrei pra casa; que mandei ele embora, mas ele disse que a casa era dele; que eu virei, fui no armário e peguei a gasolina, peguei o fósforo e puxei o Erick; que eu falei “vou tacar fogo na casa, a casa não vai ficar comigo nem contigo”; que, quando ele veio querer me bater, eu peguei a gasolina e joguei nele, risquei o fósforo; que ele era magrinho; que ele não esperava minha reação, porque ele sempre fazia, batia e eu não fazia nada; que eu peguei o Erick e sai correndo e ele entrou para dentro de casa; que eu fiquei nervosa; que eu falei para a família dele que fui eu; que ele estava de casaco e bermuda tactel; que o colchão era encostado no sofá; que para passar da sala para o banheiro tinha que pisar no colchão; eu já havia feito um registro de ocorrência contra ele em 2010, quando ele quebrou meu nariz; que eu fui lá e eles não fizeram nada; que não chegou carta nenhuma pra ele; que ele me batia direto, mas essa do soco foi a mais grave. Às perguntas da Defesa, disse que: “(...) que, às vezes, ele fazia algum biscoite; que tinha o aluguel de duas quitinetes; que uma quitinete ele trocou por um carro; que ele vendeu a outra casa, mas não sei o que fez com o dinheiro; no início, ele me tratava com respeito, que parecia ser um bom rapaz; que, depois, começou a usar drogas, me xingava, exigia dinheiro; que eu expulsava ele de casa, que ele dizia que eu não ia ficar com a casa, nem com o dinheiro das quitinetes; que a relação com o filho era péssima; que ele batia, humilhava o filho; que ele usava pó em casa, que disse que ia ensinar o garoto a usar cocaína; que ele discutia com Natália, porque ela não aceitava o que ele fazia comigo; que ele deu um soco no olho dela; que ele estava me xingando, fui para casa da Natália, que ele jogou álcool e gritou que ia tacar fogo para matar todos; ele usava droga todo dia; que Titi era o parceiro dele na droga; que ele queria ter relação à força; que eu guardava o dinheiro nas calças; que ele me pegava à força, enfiava o dedo na minha vagina, falava que eu estava com homem, me batia, me xingava; (...) que a gente morava de aluguel; que ganhei um pedacinho de terra, peguei a madeira no Projac e paguei para fazer o barraco; que moramos três anos na madeira; que fui comprando o material aos poucos e fiz a casa; que a única coisa que ele comprovou foi um balde de tinta; que eu paguei o Oberly para pintar; (...) que no dia do churrasco, Natália foi dormir e eu fui pra casa; que Wanderson queria dinheiro, que eu disse que eu não ia dar; que ele pegou a faca, botou no meu pescoço; que eu disse que não ia dar dinheiro; que ele falou que ia me matar; que eu falei “isso vai acabar, vou botar fogo em tudo”; que eu peguei a gasolina no armário; que, quando eu virei, ele estava vindo atrás de mim; que fiquei com medo; que joguei a gasolina nele; que eu estava no quintal, perto da porta; quem tirou a faca foi Titi; que Titi ficou esperando ele lá fora, no portão; que ele cuspiu na cara do Érick, que dormia no colchão; que o colchão ficava encostado no sofá; que ele disse que, se eu não desse dinheiro, ele ia me matar, matar o Érick; que ele me xingava de puta, de vagabunda; que ele dormia com a faca no





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

travesseiro dele; que eu queria tacar fogo na casa; que, quando passei pela cozinha, eu peguei o fósforo; que tinha uns quatro dedos de gasolina; que fiquei muito arrependida; que estraguei minha vida; que fiquei doente; que tenho lúpus; que eu falei “meu Deus, o que eu fiz?”; que fui falar para os meninos do tráfico o que eu tinha feito, mas Wanderson não estava mais lá; (...) fui eu quem mandou o áudio para a família do Wanderson; (...) que me arrependi muito; que não consigo emprego; que eu tinha que dormir com o dinheiro dentro das calças; que ele colocava o dedo dentro da minha vagina para pegar dinheiro e me obrigava a ter relação à força; (...). Às perguntas do Ministério Público disse: “que ele entrou na casa para ir para o chuveiro; que ele chegou ao chuveiro; mas acho que não adiantou; que não sabe porque ele dormia com a faca; que o Titi tomou a faca de Wanderson e foi embora.”

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 649, alegando **que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, além de ter pugnado pela desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal).**

Inicialmente, impende ressaltar que, diante da expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incube decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Cumpre salientar que, se os jurados, após os debates, acolheram uma das teses probatórias sustentadas na Sessão Plenária, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, urgindo destacar que somente um veredito flagrantemente contrário à prova dos autos pode ser desconstituído em segundo grau, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, consoante arrestos que seguem, *ipsis litteris*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO. 3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepétivel, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) 4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático/probatório delineado nos autos, providência incabível no habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO
Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0278854-89.2018.8.19.0001 – AL/AC
FL. 13





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu. 2. O agravante alega que a decisão agravada conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos e afastou-se da interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087 da repercussão geral. 3. Sustenta que os jurados, ao absolverem o réu no quesito genérico, não tinham nenhuma tese absolutória sustentada em plenário pela Defesa técnica, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que absolveu o réu no quesito genérico, é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a Defesa técnica não sustentou tese absolutória em plenário. 5. A questão também envolve a análise da extensão do princípio da soberania dos veredictos e sua mitigação quando a decisão dos jurados é dissociada das provas do processo. III. Razões de decidir 6. Como registrou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida encontrava amparo no interrogatório do réu, que alegou legítima defesa. 7. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental, e sua mitigação deve ser restritiva, aplicável apenas quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas dos autos. 8. No caso, a negativa de autoria não era a única tese defensiva, e havia elementos nos autos que poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há elementos que sustentam a versão defensiva. 2. A soberania dos veredictos deve ser mitigada apenas em casos de decisão absolutamente dissociada das provas do processo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 490 e 593, III, "a" e "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

Insta destacar que os jurados possuem liberdade de julgar





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e optaram, corretamente, pela versão que encontra total amparo no conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a materialidade e a autoria delitiva, bem como a incidência da qualificadora de “emprego de fogo” (art. 121, §2º, III, do Código Penal) e da causa de diminuição de pena referente à violenta emoção (art. 121, §1º, do Código Penal).

Assim, restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação.

Dito isso, inviável os pedidos de absolvição e de desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte.

**Passo, então, à análise da DOSIMETRIA DA PENA,
onde serão analisadas as demais teses subsidiárias defensivas.**

A Defesa pleiteou o reajuste da reprimenda penal “para menos que 8 anos” e fixação de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

1ª fase: A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 14 (catorze) anos de reclusão, em razão da valoração negativa das consequências do delito.

O Juízo *a quo* fundamentou o aumento da pena-base da seguinte forma, *ad litteram*:

“1ª Fase: A culpabilidade não extrapola consideravelmente ao observado em delitos desta espécie. A acusada não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam a valoração da conduta social e da personalidade da acusada. Os motivos do crime foram submetidos à análise do Conselho de Sentença. As circunstâncias, apesar de negativas, se confundem com a qualificadora pelo emprego de fogo. As consequências devem ser negativamente valoradas, tendo em vista que, em razão do emprego de fogo, foram provocados relevantes danos ao imóvel. O comportamento da vítima foi considerado pelos Jurados no reconhecimento da causa de diminuição





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e, portanto, não será sopesado nesta fase de aplicação da pena. Dessa forma, fixa-se a pena base além do mínimo legal em 14 (quatorze) anos de reclusão” (id. 577).

O critério utilizado pelo Juízo de origem encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÉNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.

Note-se que as **consequências do delito** restaram devidamente demonstradas pelas provas dos autos, em especial pelas fotografias de id. id. 57 – fls. 42/47 e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer reparo a ser feito.

2ª fase: O Juízo de origem reconheceu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, visto que a apelante confessou o delito em juízo, reduzindo a pena intermediária para 12 (doze) anos de reclusão.

3ª fase: Em razão do reconhecimento da minorante, pelo Conselho de Sentença, referente à violenta emoção após injusta provocação da vítima (art. 121, §1º, do Código Penal), o Juízo de origem reduziu a pena na fração de 1/4 (um quarto), *in verbis*:

“3ª Fase: Em resposta ao quarto quesito, foi reconhecida pelo Eg. Conselho de Sentença a incidência de causa de diminuição de pena prevista no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal. Depreende-se, da prova produzida, que a injusta provocação foi de relevante gravidade, uma vez que a vítima teria ameaçado a acusada e ofendido o filho menor do casal. Além disso, não se pode ignorar que há notícias de que a ré teria sofrido anteriores agressões do ofendido. Por outro lado, entende-se que não restou suficientemente demonstrada a inexistência de outros meios menos gravosos para que a acusada pudesse resistir ou reagir à injusta provação. Destarte, ausentes outras causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, reduz-se a pena na fração intermediária de 1/4 (um quarto), ficando a reprimenda definitiva em 9 (nove) anos de reclusão” (id. 577).

Cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante arresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº 0278854-89.2018.8.19.0001 – AL/AC
FL. 17





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "I"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acordão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA.
QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) - grifei.

No caso em tela, vê-se que a fração de redução utilizada pelo Juízo *a quo* encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, pois, não obstante tenha a ora apelante operado sob o domínio de violenta emoção provocado pelas agressões e ameaças proferidas pela vítima, sua Defesa não conseguiu comprovar que o emprego de fogo era o único meio para a apelante resistir à injusta agressão, razão pela qual a dosimetria da pena deve ser mantida nesse ponto, tendo a reprimenda penal sido definitivamente fixada em 9 (nove) anos de reclusão.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

A Defesa requereu o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, o que não merece acolhimento.

O Juízo de origem fixou o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, já que presente uma circunstância





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

judicial desfavorável (consequências do delito), prevista no art. 59 do Código Penal, urgindo salientar que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

